

PROJETO DE LEI , DE 2003

Permite a inclusão dos laboratórios de análises clínicas no SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas poderão optar pela sua inclusão no Sistema Integrado e Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que respeitados os limites de receita bruta estabelecidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com o objetivo de simplificar a burocracia e reduzir a carga tributária das pequenas empresas.

O inciso XIII, do art.9º, da referida lei, veda a opção pelo sistema às pessoas jurídicas que prestem serviços relativos a profissões legalmente regulamentadas.

Com base nesse dispositivo, a Secretaria da Receita Federal entende que os laboratórios de análises clínicas não podem optar pelo SIMPLES.

A vedação imposta não faz nenhum sentido. Os laboratórios, assim como as demais pequenas empresas, devem ter a oportunidade de aproveitar as facilidades e benefícios do sistema.

Por estas razões, apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado RICARDO IZAR